

Zimbra

licitacao@tjal.jus.br

RECURSO - GLOBALSUN - PREGÃO TJAL 003-A/2019

De : Thiago Costa <thiago@iki.com.br>

Seg, 01 de Jul de 2019 17:42

Assunto : RECURSO - GLOBALSUN - PREGÃO TJAL 003-A/2019 KATIA**Para :** licitacao@tjal.jus.br, pregao tj al
<pregao.tj.al@gmail.com> 1 anexo**Cc :** Email : <licitacao@iki.com.br>, Bruno Ferreira
<bruno.ferreira@globalsun.com.br>, Henrique
Tabosa <henrique@iki.com.br>

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Segue em anexo, o recurso da empresa Globalsun referente ao pregão de nº 003-A/2019 do TJAL.

Fico no aguardo da confirmação de recebimento do e-mail, obrigado.

Atte.,

**Publikimagem****Thiago Costa**
Analista de Projetos II
55 81 3244.4884 | 99211.0526
thiago@iki.com.br**Matriz | Recife-PE**
Av. Montevideu, 316 | Boa Vista
CEP 50.050-250 | Fone/Fax 55 81 3244.4884
iki@iki.com.br | www.iki.com.br


Pernambuco | Minas Gerais | Alagoas | Piauí | Distrito Federal | São Paulo | Acre | Rio de Janeiro | Roraima**Recurso Publikimagem - TJAL - 003.A.2019..pdf**

3 MB



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PERMANENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003-A/2019

**GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Montevideu,
316, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50.050-250, inscrita no CPNJ sob o nº 19.923.737/0001-
04, por seu representante legal, não se conformando com a decisão que classificou,
habilitou e declarou vencedora a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
SOLAR LTDA ME, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados.

Estando no prazo legal, a suplicante requer que o presente
recurso seja recebido no efeito suspensivo; que a decisão impugnada seja reconsiderada
pelo pregoeiro, ou que sejam os autos remetidos à autoridade competente, para a devida
apreciação.

N. termos,

Espera deferimento.

Recife, 01 de julho de 2019.

GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

PELO DIREITO DA RECORRENTE
– GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA. –

DAS RAZÕES RECURSAIS:

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico processado pelo TJAL, que tem como objeto a *“aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica, no juizado da comarca de Santana do Ipanema”*, conforme exigências e requisitos do instrumento convocatório.

Finalizada a sessão, foi classificada, habilitada e declarada vencedora a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, em atenção ao disposto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

2. Ocorre que, conforme restará demonstrado nos itens a seguir, o Ilmo. Pregoeiro, *data venia*, incorreu em grave equívoco, eis que a referida empresa não atende aos itens 5.3.2, 5.3.3 do Edital, bem como, descumpriu o disposto no §3º, do art. 45, da Lei Complementar 123/2006.

3. DO EQUÍVOCO QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

3.1. NÃO OBSERVÂNCIA DO ITEM 5.3.2 E 5.3.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA PROPOSTA

Quanto à apresentação da proposta, o Edital, em seu Termo de Referência, anexo VII (Pág. 41), estabelece as especificações para fornecimento e



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

instalação do sistema, descrevendo quais os materiais que serão utilizados na instalação, além da quantidade de cada item necessária para realização do procedimento.

3. ESPECIFICAÇÕES:

Fornecimento e instalação de sistema de geração fotovoltaica com potência instalada de 32.760 kWp, formado por:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
1	1	PQ	Inversor solar modelo SM500 STD25 contendo 06 strings no mínimo, faixa de tensão por string (MPPT) 390 a 800 Volts, corrente máxima por string 33A, potência nominal 25kW, atendendo a norma IEC 60529. Referência WEG, similar ou superior.
2	126	PQ	Modulos solares policristalizados, com tensão de operação de 30,4V, corrente de operação de 8,56A, tensão de circuito aberto de 37,5V e corrente de curto circuito de 9,12A, capacidade de potência de 260W pico, temperatura operacional de -40°C a +85°C, suportando tensão máxima de 1000V, sob normas IEC 61646 e IEC 61730, com estruturas metálicas de suporte pintadas.
3	1	UN	Notebook com Intel® Core™ i7-6500U, 8GB, 2TB, Gravador de DVD, Leitor de Cartões, HDMI, Wireless, USB, Bluetooth, LED 14", Windows 10, incluir cabo USB/RG232 e HDMI. Referência: HP, Sony, similar ou superior.
4	1500	m	Cabo LIDER em cobre de 6 mm ² , de fabricação COPEBAM ou similar.
5	1	PQ	Disjuntor trifásico 63 A, curva B, modelo DIN.
6	20	m	Cabo de cobre flexível de 10 mm ² , 1kV.
7	25	m	Cabo de cobre flexível de 16 mm ² , 1kV.
8	6	PQ	Terminais de compressão de 10 mm ² .
9	6	PQ	Terminais de compressão de 16 mm ² .
10	1	PQ	Chave seccionadora S 32-250/3, de fabricação HOLEC ou SIMILAR.
11	1	PQ	Eixo prolongador P10, de fabricação HOLEC ou SIMILAR.
12	2	PQ	Capa protetora T200, de fabricação HOLEC ou SIMILAR.
13	1	PQ	Acionamento extraível com espelho BK10, de fabricação HOLEC ou SIMILAR.
14	1	PQ	Caixa em chapa de aço código C 442, de fabricação HOLEC ou SIMILAR.
15	6	PQ	Bucha de nylon D-10 com parafuso.
16	3	PQ	Protetor de surto classe II, 25 KA, referência DPS25275, de fabricação STEK ou SIMILAR.
17	112	PQ	Trinco FORT BDO perfurado referência 104-38/38-16-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
18	30	PQ	Fita perfurada 38 x 3000 mm em chapa 16 referência 113-01-16-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
19	144	PQ	Capata interna 114-19-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
20	576	PQ	Bucha de nylon S-10 referência 114-51-10, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
21	576	PQ	Parafuso cabeça sextavada rosca soborba referência 114-52-1/4-1 1/2-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
22	60	PQ	Junção I referência 114-15-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
23	500	PQ	Parafuso cabeça lisa, auto travante referência 114-45-1/4-1/2-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
24	1020	PQ	Parafuso cabeça sextavada, referência 114-44-1/4-1/2-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
25	1520	PQ	Arruela lisa referência 114-47-1/4-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
26	1520	PQ	Arruela de pressão referência 114-48-1/4-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
27	1020	PQ	Porca sextavada referência 114-49-1/4-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.
28	500	PQ	Porca losangular referência 114-41-1/4-F, de fabricação MOLPA ou SIMILAR.

Além disso, no item 5.3.2, o Edital, estabelece que, para fins de habilitação, a empresa licitante deverá informar no campo das "informações adicionais", as referências do produto cotado, tais como "marca ou fabricante", devendo também a participante, abster-se de impor condições ou conter opções:

ATENÇÃO

5.3.2 A licitante, ao inserir sua proposta, DEVERÁ informar no campo "Informações Adicionais", exclusivamente, o seguinte:

a) A marca ou o fabricante do item cotado, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos.

a.1) A proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação.

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

Ante a previsão destacada, ressalta-se, oportunamente, que a proposta apresentada pela recorrida não preenche as exigências do Edital, **eis que estão em desconformidade com as regras estabelecidas e não atendem todas as informações pontuadas no item destacado.**

A empresa declarada vencedora, apresentou a proposta da seguinte forma:



O valor global de nossa proposta é de R\$ 181.900,00 (cento e oitenta e um mil e novecentos reais), nos termos abaixo:

LOTE I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NO JUIZADO DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA COM POTÊNCIA TOTAL DE 32,76 KWP. TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA	1	Diversos*	R\$181.900,00

Valor total do Lote I: R\$181.900,00 (cento e oitenta e um mil e novecentos reais).

*DIVERSOS - MARCA DOS EQUIPAMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA
1	MÓDULO FOTOVOLTAICO 330W	DAH
2	INVERSOR	GOODWE
3	CABOS E CONECTORES	PRISMYAN, CORPIO, STAUBLI, CEMAR, SPTF, KRONA
4	MEDIDOR BIDIRECIONAL	ELO
5	SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ENERGIA (embutido no inversor)	GOODWE
6	ESTRUTURA PARA LAJE DE VÃO LIVRE	PONTUAL ESTRUTURAS

Nesse sentido, temos que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, não atende as exigências previstas no Edital, tendo em vista que: **a) os materiais apresentados divergem das referências do Edital, o que é vedado pelo item 5.3.2, "a.1", do Edital (a proposta não poderá conter condições ou opções**



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

alternativas; b) a proposta da empresa declarada vencedora sequer apresenta a quantidade de itens que serão utilizados para atender ao objeto do Certame; c) a proposta não indica o valor unitário dos itens apresentados.

Ora, a empresa declarada vencedora não apresenta especificações acerca da sua proposta! Ou seja, declarar como vencedora a empresa NEXSOLAR, viola, frontalmente, o princípio da transparência.

Logo, não se pode permitir a habilitação de empresa omissa no tocante à utilização dos equipamentos, sob pena de por em risco o interesse público perseguido pelo certame!

Deve-se destacar, ainda, que a ausência de descrição acerca da quantidade dos itens que serão utilizados para atender ao objeto do Edital, caracteriza inaptidão técnica da empresa declarada vencedora, tendo em vista que a aptidão técnica do licitante é comprovada mediante a cotejo do objeto da licitação com as atividades anteriormente desenvolvidas, quanto à características, quantidades e prazos.

As lições do insigne JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR¹ são deveras elucidativas no sentido de que:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

Por fim, cumpre destacar também que a decisão que habilitou e declarou como vencedora e empresa recorrida, fere, amplamente, o princípio da isonomia, tendo em vista que permitiu que a empresa recorrida apresentasse as especificações dos itens que serão utilizados para atender ao objeto do Edital, de forma genérica, enquanto que para outros, o Edital é incisivo no sentido de que as propostas deveriam conter informações sobre as marcas dos produtos; quantidades e mesma referência.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 389.



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

Dessa forma, deve o presente recurso ser provido, a fim de que seja anulada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida.

3.2.

NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO §3º, DO ART. 45, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 – PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Noutro aspecto, cumpre destacar que a decisão que habilitou e declarou como vencedora a empresa recorrida, fere, amplamente, o princípio da isonomia, uma vez que acatou a proposta intempestiva e preclusa da empresa NEXSOLAR.

Analisando o *chat* do Pregão Eletrônico, pode-se perceber que a empresa recorrida fora declarada vencedora após apresentar proposta intempestiva e preclusa. Vejamos:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
19/06/2019 15:51:58.375	PREGOEIRO	CONSIDERANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELO ENGª, SOLICITO CONTRAPROPOSTA, FICANDO CONSIGNADO O PRAZO DE 24H.
21/06/2019 15:07:43.687	NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME	Sr. Pregoeiro, a empresa NEXSOLAR oferece a contraproposta no valor de R\$161.900,00 (cento e oitenta e um mil e novecentos reais)
24/06/2019 09:55:58.070	PREGOEIRO	CONTRAPROPOSTA ACEITA
24/06/2019 09:56:08.723	PREGOEIRO	SOLICITO O ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA AJUSTADA NO PRAZO DE ATÉ 02(DUAS) HORAS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, CONFORME SUBITEM 7.1 DO EDITAL, VIA E-MAIL: LICITACAO@TJALJUS.BR / COPIA PARA PREGAO.TJAL@GMAIL.COM

Como se verifica do *print* acima, a proposta da NEXSOLAR foi apresentada cerca de 48 (quarenta e oito) horas após a sua convocação, o que viola o disposto no §3º, do art. 45, da Lei 123/2006, que determina, expressamente, que após o empate ficto, a microempresa terá 05 (cinco) minutos para apresentar sua contraproposta após a convocação, *in verbis*:

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Dessa forma, a proposta apresentada é nula, uma vez que não fora apresentada dentro dos 05 (cinco) minutos, conforme determina o dispositivo.



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

estando preclusa, motivo pelo qual não deveria sequer ter sido analisada, tampouco, declarada como vencedora.

Além disso, cumpre destacar que ainda que fosse levado em consideração o prazo estipulado pelo pregoeiro (prazo de 24h), a contraproposta apresentada, ainda assim, seria intempestiva, uma vez que fora concedido 24h para manifestação, mas a empresa NEXSOLAR apresentou a proposta 48h (quarenta e oito horas) depois.

Dessa forma, não poderia ter sido declarada como vencedora a empresa NEXSOLAR, uma vez que sua contraproposta fora apresentada intempestivamente.

Por outro lado, cumpre destacar que a decisão que habilitou e declarou como vencedora a empresa recorrida, não só violou o dispositivo supracitado, como também violou o princípio da isonomia, uma vez que concedeu apenas a empresa NEXSOLAR, tratamento diferenciado para apresentação de sua contraproposta.

Ora, o tempo previsto em Lei (§3º, art. 45, Lei 123/2006) é de 05 (cinco) minutos para apresentação da contraproposta; o pregoeiro disponibilizou 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, tempo extremamente superior ao previsto em lei; a proposta fora apresentada 48 (quarenta e oito) horas após, e, ainda assim, fora aceita e declarada vencedora.

Configurou-se, portanto, violação ao princípio da isonomia, na medida em que a empresa declarada vencedora recebeu tratamento extremamente diferenciado: i) houve desrespeito ao prazo legal, a empresa recorrida não apresentou a contraproposta dentro do prazo de cinco minutos; ii) o pregoeiro disponibilizou prazo superior ao previsto, entretanto, a empresa recorrida não apresentou sua contraproposta; iii) a contraproposta fora aceita mesmo após ter sido apresentada de maneira completamente intempestiva (já havia sido esgotado o prazo previsto em lei, como também o prazo estipulado pelo Pregoeiro).



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

Nesse sentido, é nítido o tratamento diferenciado oferecido pela comissão à empresa declarada recorrida, tendo sido prejudicada a empresa recorrente.

Ora, deve-se destacar que o tratamento diferenciado concedido à empresa recorrida, trouxe prejuízos à empresa recorrente, uma vez que esta teve o seu direito concorrencial prejudicado!

Dessa forma, deve o presente recurso ser provido, a fim de que seja anulada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida.

4. DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Por fim, considerando as especificações técnicas exigidas pelo Edital, a recorrente requer que a empresa declarada vencedora disponibilize maiores especificações acerca da quantidade dos equipamentos utilizados para o projeto, a fim de que se verifique se os mesmos atendem às especificações.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por fim, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de resguardar os princípios que regem a Lei de Licitações dentre eles: o princípio da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, bem como da Vinculação ao Ato Convocatório, conforme dispõe o Art. 41, da Lei 8.666/93².

Considerando o princípio da legalidade estrita, entende-se que o princípio da vinculação ao Edital se traduz na regra de que *o instrumento convocatório faz lei entre as partes*, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do contrato, razão pela qual se entende pertinente o nobre Pregoeiro reconsiderar o ato de habilitação da recorrida.

² "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

Ainda, importa destacar que a manutenção do ato de habilitação questionado viola, também, o princípio da isonomia, o qual preceitua ser indispensável ao atendimento do interesse público, a competição entre os licitantes de forma igualitária.

Nesse cenário, a manutenção da habilitação da recorrida viola o quanto posto nos arts. 3º, 4º e 55 da Lei 8.666/93, bem como o art. 4º, da Lei 10.520/2002, que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifo nosso]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[grifo nosso]

Dessa forma, também por estes aspectos, deve o presente recurso ser provido, reformando a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida, vez que não atendeu aos requisitos legais e editalícios.

+55 81 3071-9163

Av. Montevideu 316, Boa

Vista Recife/PE - CEP.

50050-250

www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

6. **PELO EXPOSTO**, pede e espera a recorrente seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, vez que esta não atendeu aos itens do Edital, no que se refere a sua habilitação.

Por outro lado, a empresa recorrente ratifica o pedido para que seja sanado o erro material constante no portal acerca do seu “status”, posto que consta como “Desclassificada”, quando deveria constar “SOBRESTADA”, ante o empate ficto com a empresa NEXSOLAR.

Na mesma oportunidade, caso se entenda pela manutenção da habilitação da recorrida, o que não se espera, requer-se que estas razões recursais sejam devidamente encaminhadas à autoridade em hierarquia superior para que proceda a revisão da decisão, conforme estabelece o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

N. termos,

Espera deferimento.

Maceió, 01 de julho de 2019.

GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.